



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10510.002832/2010-44
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2201-000.262 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 06 de junho de 2017
Assunto CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA
Recorrente COESI COLEGIO DE ORIENTACAO E ESTUDOS INTEGRADOS E ESCOLINHA DO RE MI LTDA - EPP
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Carlos Henrique de Oliveira - Presidente.

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Carlos Henrique de Oliveira, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Dione Jesabel Wasilewski, José Alfredo Duarte Filho, Marcelo Milton da Silva Risso, Carlos Alberto do Amaral Azeredo, Daniel Melo Mendes Bezerra e Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim.

Relatório

O presente processo trata de Auto de Infração referente às contribuições previdenciárias devidas à Seguridade Social, lavrados em virtude da exclusão do contribuinte do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar 9.317/96.

A exclusão em questão se deu em virtude da emissão do ato Declaratório Executivo nº 41, de 25/09/2007, e que foi objeto do contencioso administrativo instaurado nos autos do processo 10510.004107/2007-13.

Conforme Termo de Encerramento de Procedimento Fiscal de fl 47/25, o lançamento compreende o período de apuração de 07/2005 a 06/2007 e do procedimento fiscal, resultaram os seguintes DEBCADs:

- 37.282.164-2 – relativo à contribuição patronal, inclusive aquela destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa, decorrente dos riscos ambientais do trabalho (SAT), no montante consolidado de R\$ 581.488,84, controlado no presente processo;

- Debcad nº 37.282.165-0 – relativo às contribuições previdenciárias descontadas dos empregados; no montante de R\$ 633,03, controlado no físico processo 10510.002833/2010-99, arquivado na DRF Aracaju/SE;

- Debcad nº 37.282.166-9 – relativo às contribuições previdenciárias dos empregados e contribuintes individuais não descontadas, no montante de R\$ 27.292,97, controlado no processo 10510.002834/2010-33, arquivado na DRF Aracaju/SE;

- Debcad nº 37.282.167-7 – relativo à contribuição destinada outras entidades ou fundos - Terceiros, no montante de R\$ 91.971, controlado no processo 10510.002835/2010-88, apensado ao presente;

- Debcad nº 37.282.162-6 – relativo a Auto de Infração por descumprimento de Obrigação Acessória, no montante de R\$ 7.158,95, controlado no processo nº 10510.002836/2010-22, apensado ao presente;

- Debcad nº 37.282.163-4 – relativo a Auto de Infração por descumprimento de Obrigação Acessória, no montante de R\$ 1.000,00, controlado no processo nº 10510.002837/2010-77, arquivado na DRF Aracaju/SE.

Inconformado com o lançamento, o contribuinte formalizou impugnação administrativa, a qual foi julgada improcedente pela Autoridade Julgadora de 1ª Instância. Ademais, manifestou inconformidade em relação à exclusão do Simples Federal/Nacional.

Ciente dos Acórdãos da DRJ, ainda inconformado, o contribuinte formalizou Recursos Voluntários, em que, dentre outras questões, contesta a exigência em tela antes que se torne definitiva a discussão objeto do processo em que se discute a procedência sua exclusão do Simples, 10510.004107/2007-13.

Submetido ao Colegiado de 2ª Instância, em 01/12/2011, fl. 282, o julgamento foi convertido em diligência objetivando saber a situação do contribuinte perante o Simples, mediante a verificação da situação do processo citado no parágrafo precedente.

Em resposta, a unidade preparadora afirmou que não havia decisão definitiva, bem assim que o processo de exclusão tramitava no CARF.

É o relatório necessário.

Voto

Conselheiro Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Relator

Por ser tempestivo e por preencher as demais condições de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário.

Como bem evidente no relatório acima, a autuação ora em discussão decorre da exclusão do contribuinte do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples, instituído pela Lei 9.317/96.

Não mais abrigado pelas benesses legais para as micro e pequenas empresas, o contribuinte estaria sujeito, a partir do período em que se processarem os efeitos de sua exclusão, às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas, tudo nos termos do art. 16 da Lei 9.317/96.

Ocorre que os motivos que levaram à exclusão do requerente de tal regime diferenciado de tributação estão em discussão nos autos do processo 10510.004107/2007-13, o qual aguarda julgamento em 2ª Instância no âmbito deste Conselho, sendo matéria de competência da 1ª Seção de Julgamento.

Caso o pleito do contribuinte relativo à exclusão regime simplificado seja julgado procedente, sua opção pelo Simples Nacional será restabelecida para o período de apuração em discussão, não havendo que se falar em cobrança de tributos apurados sob sistemática de tributação diversa.

Por outro lado, o Termo de Encerramento de Procedimento Fiscal contido em fl. 47 evidencia que, além do DEBCAD em comento, outros foram lançados no mesmo procedimento fiscal, dos quais dois tramitam apensados ao presente processo.

Já os demais autos lançados no mesmo procedimento, estes ainda são processos físicos e seguem arquivados na DRF Aracaju/SE, presumindo-se a não instauração do contencioso fiscal.

Dispõe o art. 6º do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015:

Art. 6º Os processos vinculados poderão ser distribuídos e julgados observando-se a seguinte disciplina:

§1º Os processos podem ser vinculados por:

II - decorrência, constatada a partir de processos formalizados em razão de procedimento fiscal anterior ou de atos do sujeito passivo acerca de direito creditório ou de benefício fiscal, ainda que veiculem outras matérias autônomas; e (...)

§ 5º Se o processo principal e os decorrentes e os reflexos estiverem localizados em Seções diversas do CARF, o colegiado deverá converter o julgamento em diligência para determinar a vinculação dos autos e o sobrestamento do julgamento do processo na Câmara, de forma a aguardar a decisão de mesma instância relativa ao processo principal.

Desta forma, no caso em questão, considerando oportuno o julgamento do presente apenas quando as conclusões sobre a procedência ou não do procedimento de exclusão se tornarem definitivas, voto pela conversão do julgamento em diligência para que se

Processo nº 10510.002832/2010-44
Resolução nº **2201-000.262**

S2-C2T1
Fl. 311

promova a vinculação nos sistemas do presente processo ao de número 10510.004107/2007-13 e o sobrestamento do julgamento no âmbito da própria Câmara, até que haja decisão definitiva em 2ª instância relativa à exclusão do Simples Federal/Nacional. .

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Relator